

ESTATUTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

(Aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17.12.2002. Alterado nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 21.05.2004, 29.04.2005, 28.04.2006, 25.04.2007, 21.09.2007 e 11.12.2007).

CAPÍTULO I

Da denominação, da duração, da sede, do foro e das demais disposições preliminares

Art. 1º. O Banco da Amazônia S.A., instituição financeira pública federal, constituída sob a forma de sociedade anônima aberta, de economia mista, e prazo de duração indeterminado, é regido por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único. O Banco da Amazônia tem domicílio, sede e foro em Belém, capital do Estado do Pará, podendo manter representação em todas as capitais da Região Amazônica, bem como agências, escritórios de representação e correspondentes em outras praças do País, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO II

Do objetivo social e das vedações

Art. 2º. O Banco da Amazônia tem por objetivo:

- I. executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social;
- II. prestar serviços e realizar todas as operações inerentes à atividade bancária; e
- III. exercer as funções de agente financeiro dos órgãos regionais federais de desenvolvimento.

Art. 3º. Ao Banco da Amazônia é vedado, além das proibições estabelecidas por lei:

- I. realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;
- II. abrir crédito, emprestar, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria e do Comitê de Auditoria; e
- III. emitir debêntures ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO III

Do capital e das ações

Art. 4º. O Capital Social do Banco da Amazônia é de R\$ 1.205.234.404,12 (um bilhão, duzentos e cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e doze centavos), dividido em 2.964.596.762 (dois bilhões, novecentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas escriturais e sem valor nominal.

§ 1º A União é o acionista controlador e, nessa condição, deterá sempre a maioria absoluta das ações com direito a voto.

§ 2º Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital, incidirão encargos financeiros, na forma da legislação vigente, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

CAPÍTULO IV

Da Assembléia Geral de Acionistas

Art. 5º. A convocação da Assembléia Geral de acionistas incumbe ao Conselho de Administração, competindo, também, nos casos expressamente previstos em lei, ao Conselho Fiscal, a qualquer acionista ou a grupo de acionistas que represente, no mínimo, cinco por cento do capital votante.

§ 1º. Atendidas as exigências de quorum, legitimação e representação dos acionistas, a Assembléia Geral de acionistas será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimentos, por um dos administradores do Banco ou por um dos acionistas escolhido pelos demais acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como Secretários da Assembléia Geral.

§ 2º. Nas Assembléias Gerais Extraordinárias de acionistas tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da assembléia, de assuntos gerais.

§ 3º. A Assembléia Geral Ordinária de acionistas reunir-se-á anualmente, até o final do mês de abril, para os fins previstos em lei.

§ 4º. O edital de convocação da Assembléia Geral de acionistas será publicado com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

§ 5º. A partir da data da publicação do edital respectivo, se maior prazo não for previsto em lei, o Banco da Amazônia colocará documentação adequada à disposição dos acionistas para que esses possam se posicionar a respeito das matérias objeto das Assembléias Gerais de acionistas.

§ 6º. As atas da Assembléia Geral de acionistas poderão ser lavradas de forma sumária dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

Art. 6º. Além das previstas na Lei das Sociedades por Ações, deverá, também, ser convocada Assembléia Geral de acionistas para deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social;
- II. aumento do capital social por subscrição de novas ações;
- III. emissão de títulos ou valores mobiliários, no País ou no Exterior;
- IV. promoção de operações de cisão, fusão ou incorporação;
- V. permuta de ações de sua emissão e outros valores mobiliários; e
- VI. promoção de práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com a Bolsa de Valores de São Paulo.

CAPÍTULO V

Da Administração

Seção I

Das normas comuns aos órgãos de administração

Subseção I

Dos requisitos

Art. 7º. A Administração do Banco da Amazônia é exercida pelos seguintes órgãos, constituídos por brasileiros residentes no País, dotados de reputação ilibada, notórios conhecimentos, experiência e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos do § 1º do art. 22 deste Estatuto:

- I. Conselho de Administração; e
- II. Diretoria.

Art. 8º. Além dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a administração do Banco da Amazônia obedecerá, ainda, aos princípios de boa governança corporativa e de gestão de negócios direcionada pelo controle dos riscos.

Subseção II

Da investidura

Art. 9º. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo lavrado em livro próprio, do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Subseção III

Dos impedimentos e das vedações

Art. 10. Não poderão participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

- I. os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- II. os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;
- III. sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o segundo grau, de membros do Conselho de Administração e da Diretoria;
- IV. os que estiverem em mora com o Banco da Amazônia ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;
- V. os que detiverem controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com o Banco da Amazônia ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

- VI. os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou como administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protestos de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
- VII. os declarados falidos ou insolventes enquanto perdurar essa situação;
- VIII. os que detiverem o controle ou participaram de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial; e
- IX. os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os do Banco da Amazônia.

Subseção IV

Da perda do cargo

Art. 11. Perderá o cargo:

- I. o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e
- II. o membro da Diretoria que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.
Parágrafo Único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

Subseção V

Da remuneração

Art. 12. A remuneração dos integrantes dos Órgãos de Administração será fixada pela Assembléia Geral de acionistas, observadas as prescrições legais.

Subseção VI

Do dever de informar e outras obrigações

Art. 13. Sem prejuízo dos procedimentos de auto-regulação, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco da Amazônia deverão:

- I. comunicar ao Banco da Amazônia e à bolsa de valores:
 - a) a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de emissão do Banco da Amazônia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda, até o décimo dia após a data da posse;
 - b) os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea "a" deste inciso, inclusive suas subseqüentes alterações, até o décimo dia após a data da posse ou das alterações dos planos; e
 - c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea "a" deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte ao que se verificar a negociação;
- II. abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo:
 - a) no período de um mês que antecede o encerramento do exercício social, até a publicação do anúncio que colocar à disposição dos acionistas a respectiva documentação; e
 - b) no período compreendido entre a decisão do órgão social competente de aumentar o capital social do Banco da Amazônia ou distribuir dividendos, bonificação em ações ou seus derivativos e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

Seção II

Do Conselho de Administração

Subseção I

Da composição e do prazo de gestão

Art. 14. O Conselho de Administração, órgão de orientação superior do Banco da Amazônia, é composto por seis membros, todos acionistas, sendo cinco eleitos pela Assembléia Geral de acionistas, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 22 deste Estatuto.

§ 1º. Os membros eleitos do Conselho de Administração, à exceção do representante dos acionistas minoritários, serão indicados: um pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e os demais pelo Ministro de Estado da Fazenda, cabendo a um destes a Presidência do Colegiado.